



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498172 - PR
(2023/0370634-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ROSEVEL CORDEIRO
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO POR AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O entendimento consolidado no STJ é de que imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, afetados à prestação de serviços públicos essenciais, possuem status de bem público, sendo insuscetíveis de usucapião, conforme Súmula 619 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído que a perícia técnica apresentada demonstrou claramente que a área ocupada pelo agravante está inserida na faixa de segurança de 745 metros, confirmando a ocupação irregular, a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do

STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498172 - PR
(2023/0370634-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ROSEVEL CORDEIRO
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM PÚBLICO POR AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O entendimento consolidado no STJ é de que imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, afetados à prestação de serviços públicos essenciais, possuem status de bem público, sendo insuscetíveis de usucapião, conforme Súmula 619 do STJ.

3. Tendo o tribunal de origem concluído que a perícia técnica apresentada demonstrou claramente que a área ocupada pelo agravante está inserida na faixa de segurança de 745 metros, confirmando a ocupação irregular, a alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do

STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROSEVEL CORDEIRO contra decisão da Presidência (fls. 655-656) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial).

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que impugnou devidamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não se aplicando ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 677-678).

É o relatório.

VOTO

De início, assiste razão ao agravante quanto à impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, devendo, portanto, ser afastado o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Entretanto, o agravo interno deve ser desprovido por outros fundamentos.

No caso, o Tribunal estadual manteve sentença de procedência de ação de reintegração de posse ajuizada pelas agravadas em face do agravante por entender que: a) conforme constou no Decreto Estadual n. 1.569/1976 do Estado

do Paraná, a área desapropriada para instalação do reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto – Foz do Areia abrangeu uma cota de segurança de 745m, contada dos tributários e afluentes de ambas as margens do Rio Iguaçu; b) a referida área de segurança está afetada para a produção e fornecimento do serviço público de energia elétrica, conferindo-lhe, portanto, *status* de bem público; c) a ocupação irregular da faixa de segurança do reservatório da usina após a notificação extrajudicial alertando o réu sobre a necessidade de se retirar do local evidencia flagrante esbulho possessório; d) diante do citado *status* de bem público, a parte ré não exercia posse sobre a área, mas mera detenção, nos termos da Súmula n. 619 do STJ; e) a perícia técnica demonstrou claramente qual parte da área ocupada invade a quota de segurança da usina.

Nas razões do recurso especial, a parte alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, argumentando que o Tribunal de origem teria se omitido quanto às seguintes alegações suscitadas nos embargos de declaração: a) os bens de sociedades de economia mista são sujeitos ao regime jurídico de direito privado, pois *status* de bem público não é o mesmo que bem público por essência; e b) a perícia, no caso, não foi capaz de informar se a área em questão integra a porção remanescente da matrícula objeto de desapropriação.

No mérito, aponta violação dos art. 98 do Código Civil, argumentando que não existiria, nesse dispositivo legal, o conceito de bem com *status* de bem público. Assim, como as recorridas são sociedades de economia mista, somente se aplicariam ao caso as regras de direito privado, como a possibilidade de aquisição via usucapião. Defende ainda que a Súmula n. 619 do Superior Tribunal de Justiça

seria inaplicável ao caso, pelo fato de os bens de sociedades de economia mista serem particulares.

Aduz ofensa aos artigos 926 e 927 do CPC/1973, alegando que as recorridas não teriam individualizado a área esbulhada ou turbada, pois o perito não teria conseguido delimitá-la. Assevera que as recorridas teriam concordado expressamente com a posse do recorrente, porque instalaram ponto de energia elétrica no imóvel. Conclui que não procede o fundamento do acórdão de que a ocupação da cota de 745 metros já caracterizaria o esbulho, haja vista que essa questão da cota de 475 metros não teria sido levantada na petição inicial das recorridas, o que indicaria, em tese, que o julgamento foi *extra petita*.

I - Da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Sobre os pontos reputados omissos, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que:

A despeito da COPEL ser sociedade de economia mista, o acórdão fundamentou os motivos pelos quais o imóvel em questão detém status de bem público, pois afetado para prestação de serviço público essencial (produção e fornecimento de energia elétrica). Por esse motivo, não caberia indenização por benfeitorias.

(...)

Ademais, sobre à definição da área desapropriada para faixa de segurança do reservatório, concluiu-se que a ocupação da cota de 745 m, constante no Decreto de expropriação, é suficiente para caracterizar o esbulho, independentemente da existência de marcos limitadores. Confira-se (mov. 23.1, p. 6-7, apelação):

“Importante registrar que a controvérsia central da demanda é simplesmente definir se a área ocupada pela parte ré/apelante invade a quota de segurança de 745 m do reservatório da Usina. Em suma, a parte ré/apelante alega que o perito não soube especificar qual seria a delimitação da área desapropriada. Sem razão. O perito nomeado é engenheiro florestal e detalhou, pormenorizadamente, como

confeccionou o laudo. Demonstrou conhecimento técnico específico para responder satisfatoriamente aos quesitos apresentados, bem como indicar exatamente a parte do imóvel que invade a quota de segurança de 745 m da usina

[...]

É irrelevante discussão a respeito de marcos que delimitem a área desapropriada, pois a existência ou não de marcações não modifica o fato de que a margem de segurança detém status de bem público e não admite invasão por particulares".

Nesse contexto, evidencia-se a ausência de omissão e a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

II - Violação do art. 98 do Código Civil

Quanto à alegada violação do art. 98 do Código Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema, segundo o qual o imóvel de sociedade de economia mista afetado à prestação de serviço público detém *status* de bem público e, por isso, não pode ser objeto de usucapião. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista não são usucapíveis quando sujeitos a uma destinação pública.

2. Ausente o reconhecimento da destinação pública do imóvel, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão do acórdão, pois restrita a sua atividade à revisão do contexto fático probatório, vedada na forma do enunciado 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.769.138/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO A SEU CARGO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ 3. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. **Os bens de sociedade de economia mista afetados ao serviço público essencial a cargo dela são insuscetíveis de usucapião.** Súmula n. 83/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo

constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.868.803/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO DE BENS DA COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESTINAÇÃO PÚBLICA DOS BENS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As teses apontadas no presente recurso especial não podem ser apreciadas, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista sujeitos a uma destinação pública podem ser considerados bens públicos, insuscetíveis, portanto, de usucapião.

3. Por outro turno, a alteração da premissa adotada no aresto recorrido - no sentido de que o imóvel é público - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, insindicável em sede de recurso especial por força do entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.719.589/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

Assim, estabelecida a premissa de que a área objeto da controvérsia detém *status* de bem público, por estar afetada à prestação de serviço público, tem-se que sua ocupação indevida configura mera detenção, não sendo, portanto, suscetível de indenizações por benfeitorias, nos termos da Súmula n. 619 do STJ: "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Incide no caso, pois, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

III- Ofensa aos artigos 926 e 927 do CPC/1973

O recorrente alega, no ponto, que as recorridas não teriam individualizado a área esbulhada, pois o perito não teria conseguido delimitá-la. Contudo, consta no acórdão recorrido que, conforme previsto no Decreto estadual n. 1.569/1976 do Estado do Paraná, "a área desapropriada para instalação do reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto – Foz do Areia abrangeu uma cota de segurança de 745 m, contada dos tributários e

afluentes de ambas as margens do Rio Iguaçu" (fl. 486).

Asseverou ainda que a prova pericial indicou exatamente a parte do imóvel que invadiu a mencionada área de segurança (fls. 489-490):

O perito nomeado é engenheiro florestal e detalhou, pormenorizadamente, como confeccionou o laudo. Demonstrou conhecimento técnico específico para responder satisfatoriamente aos quesitos apresentados, bem como indicar exatamente a parte do imóvel que invade a quota de segurança de 745 m da usina.

Não há o mínimo indício que o perito tenha incorrido na hipótese do § 2º do artigo 473 do CPC[1], pois não ultrapassou os limites do que lhes foi designado, bem como não emitiu opinião pessoal que contaminasse a perícia.

Além disso, intimado para se manifestar sobre o laudo, CARLOS se manteve silente (mov. 77.0).

[...]

A prova técnica mostrou claramente qual parte da área ocupada invade a quota de segurança da usina (mov. 70.1):

[...]

O levantamento topográfico realizado utilizando um receptor GNSS, tipo geodésico de dupla frequência L1/L2 e a estação total mostrou que **a propriedade objeto da ação apresenta-se cerca de 73,00% inserida abaixo da cota de 745,00 m.**

É irrelevante discussão a respeito de marcos que delimitem a área desapropriada, pois **a existência ou não de marcações não modifica o fato que a margem de segurança detém status de bem público e não admite invasão por particulares.**

Nesse contexto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido de que o recorrente invadiu a área de segurança da usina hidrelétrica, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegação de que a questão da cota de 475 metros não teria sido levantada na petição inicial das recorridas, verifica-se que o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suscitado nas razões dos embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.172 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370634-9

Número de Origem:

00001774620118160134 00022073420238160134 1774620118160134 22073420238160134

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROSEVEL CORDEIRO
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROSEVEL CORDEIRO
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024